

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/0071, portador do RG n. 72084081068, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia n° 507, Sala 01, Bairro das Nações Balneário Camboriú/SC CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Credenciamento nº 007/2023 o que segue:

10. DOS RECURSOS

*10.1 Dos atos da Administração decorrentes deste credenciamento cabem recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura e publicação da ata, nos casos de: 10.1.1 Habilitação ou inabilitação do interessado;*

Ante o exposto, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso ora apresentado, não restando óbice a sua aceitação.

2. DOS FATOS

No dia 02 de fevereiro de 2023 o Município de Papanduva/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial.

Após a realização da Sessão para abertura dos envelopes, foi publicada a ata de Credenciamento na qual restou consignada a inabilitação deste profissional, ante a não

apresentação de Declaração de Conformidade e Requerimento incompleto, destaca-se que o 2º envelope enviado pelo recorrente não foi aberto.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 Da ausência de apresentação da Declaração

No caso em tela, verifica-se que a inabilitação do recorrente ocorreu ante a não apresentação de Declaração de conformidade. Trata-se, portanto, de falha sanável, razão pela qual a Municipalidade deveria ter realizado a abertura de diligências e/ou possibilitado a regularização pelo Recorrente.

A possibilidade de regularização da documentação foi devidamente prevista no Edital, em seus itens 7.3.1 e 7.3.2 do Edital, vejamos:

“7.3.1 A Comissão poderá suprir ou sanar, via Internet, eventuais omissões ou falhas relativas aos documentos apresentados pelos interessados, mediante a inserção de documentos; e

7.3.2 Na impossibilidade de obtenção dos documentos em razão de insuficiência de informações ou de acesso aos sítios oficiais de órgãos e/ou entidades emissoras, a Comissão diligenciará ao interessado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir da comunicação, apresente o que lhe for solicitado, sob pena de não obtenção do credenciamento.” (Grifou-se).

Do acima disposto, conclui-se que a inabilitação dos licitantes apenas seria admitida nos casos em que, intimados para apresentar novos documentos, os licitantes os apresentassem NOVAMENTE com falhas ou deixassem de apresentá-los.

Portanto, a inabilitação dos licitantes sem que tivesse sido concedida a possibilidade de regularização configura clara ofensa ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cumpre-se ressaltar que o Artigo 41, da Lei 8666/93 prevê o Princípio da Vinculação do Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atentar-se ao disposto no instrumento convocatório.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por derradeiro, giza-se que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

No caso em tela, o Edital previu expressamente que em caso de documentação incompleta ou inexata seria concedida a possibilidade de regularização aos licitantes, desse modo, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório impede que os licitantes sejam inabilitados antes da concessão de prazo para regularização.

Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona ainda acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Ademais, no caso deste licitante o documento faltante para habilitação do Recorrente foi uma declaração, desse modo, todos os requisitos de habilitação foram devidamente cumpridos não havendo qualquer prejuízo a Administração Pública, devendo a ausência ser desconsiderada pela Comissão.

Deste modo, constata-se haver procaz e evidente violação ao direito do recorrente, vez que sua inabilitação no certame **é infundada.**

A inabilitação de licitante fundamentada na ausência de documento dispensável, sem que fosse concedido prazo para regularização, caracteriza excesso de formalismo além de não ser compatível com os objetivos do Credenciamento, o qual busca cadastrar o maior número de profissionais.

Nesse diapasão foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021, vejamos:

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Por fim repisa-se que, possibilitar a regularização de documentos aos licitantes “inabilitados”, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco os inabilitados percebem qualquer vantagem indevida, mas somente veem garantido o direito que já dispunham e foi injustamente violado.

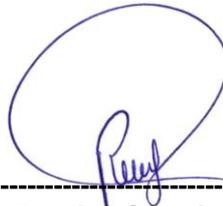
4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se:

- a) O aceite da Declaração de Conformidade e do Requerimento, encaminhados neste ato, haja vista tratar-se de mera irregularidade na documentação, com conseqüente credenciamento do licitante, por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 10 de março de 2023.



Rodrigo Schmitz
Leiloeiro Público Oficial – JUCESC AARC 071
RG nº 3032637261 (SJS/RS)
CPF nº 720.840.810-68